

Mensagem nº 111

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, que adota o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul).

Brasília, 11 de março de 2010.

EM Nº 00411 MRE – DAI/DMS/DMC/DTS/AFEPA/PAIN/STES/MSUL

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, que adota o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul).

2. O Fundo foi criado pela Decisão CMC Nº 45/08, aprovada durante a XXXVI Reunião Ordinária do CMC, na Costa do Sauípe, em 15 de dezembro de 2008, por iniciativa da Coordenação Nacional Brasileira da Reunião Especializada de Agricultura Familiar do Mercosul (REAF). O objetivo principal do Fundo é fortalecer a agricultura familiar, financiando programas e projetos de estímulo a esse tipo de produção e garantindo a ampla participação dos atores sociais nas atividades e questões afeitas ao tema. As iniciativas e projetos a serem financiados pelo FAF Mercosul serão decididos pelo Grupo Mercado Comum (GMC), por proposta da REAF.

3. O FAF Mercosul será constituído por aportes anuais dos Estados Partes, totalizando, em cada exercício, US\$ 360 mil, valor esse dividido em uma contribuição fixa e outra proporcional. A cota fixa anual devida por cada Estado Parte se eleva a US\$ 15 mil, ao passo que a cota proporcional somará US\$ 300 mil. O Brasil contribuirá com US\$ 225 mil anuais, correspondendo à cota fixa mais a porcentagem de 70% da cota proporcional. A fim de garantir o controle do emprego dos recursos, a REAF deverá apresentar ao GMC, anualmente, relatório sobre o uso do fundo e as atividades financiadas.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC Nº 06/09.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

MERCOSUR/CMC/DEC. N° 06/09

**REGULAMENTO DO FUNDO DE AGRICULTURA
FAMILIAR DO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 18/04, 28/04 e 45/08 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 11/04 e 25/07 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que a Resolução GMC N° 11/04 fixou como objetivos da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no MERCOSUL (REAF) o fortalecimento das políticas públicas para o setor e a promoção e facilitação da comercialização dos produtos originários da agricultura familiar;

Que é necessário apoiar os trabalhos que a REAF vem desenvolvendo com a finalidade de cumprir com ditos objetivos; e

Que, com essa finalidade, por meio da Decisão CMC N° 45/08, criou-se o Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL) para financiar programas e projetos de estímulo à agricultura familiar e permitir uma ampla participação dos atores sociais nas atividades vinculadas ao tema.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º – Aprovar o regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL), que consta como Anexo e que faz parte da presente Decisão.

Art. 2º – O FAF MERCOSUL terá uma duração de cinco anos a partir da assinatura de seu contrato de administração conforme indicado no Art. 9º do citado Regulamento. Cumprido esse prazo, os Estados Partes avaliarão as alternativas para a sua continuidade.

Art. 3º – Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 24/VII/2010.

XXXVII CMC – Assunção, 24/VII/09.

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MERCOSUL

Capítulo 1. Constituição e objetivo do Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL)

Art. 1º – O Fundo da Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL) é um instrumento de gestão financeira.

Art. 2º – O objetivo deste Fundo é financiar programas e projetos relacionados à agricultura familiar e permitir uma ampla participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema.

Capítulo II. Contribuições ao Fundo

Art. 3º – O FAF MERCOSUL será constituído pelas contribuições dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. As instâncias nacionais responsáveis pelos aportes a este Fundo são:

Argentina:	Ministerio de Producción - Subsecretaria de Desarrollo Rural y Agricultura Familiar
Brasil:	Ministério do Desenvolvimento Agrário
Paraguai:	Ministerio de Agricultura y Pesca
Uruguai:	Ministerio de Economía y Finanzas

Poderão também integrar o Fundo as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e de outras entidades, sempre que aprovados pelo Grupo Mercado Comum (GMC) por proposta da REAF.

Art. 4º – A contribuição ordinária de cada Estado Parte para constituir o FAF MERCOSUL será determinada conforme os seguintes critérios:

Uma contribuição fixa anual por Estado Parte de US\$ 15.000 (quinze mil dólares estadunidenses).

Uma contribuição anual de US\$ 300.000 (trezentos mil dólares estadunidenses), que será integrada conforme as seguintes porcentagens:

Argentina:	27%
Brasil:	70%
Paraguai:	1%
Uruguai:	2%

Art. 5º - Cada Estado Parte deverá fazer sua contribuição anual antes do encerramento do primeiro semestre de cada ano.

Art. 6º – A primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do FAF MERCOSUL deverá realizar-se em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do acordo de administração indicado no Art. 8º.

Art. 7º – Em caso de descumprimento da contribuição anual ordinária de algum Estado Parte no prazo estabelecido, impor-se-á o pagamento de um adicional de 5% sobre dito valor no exercício seguinte.

Capítulo III. Administração do Fundo

Art. 8º – O FAF MERCOSUL será administrado por um organismo especializado, selecionado para esse fim pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar, sujeito à aprovação do GMC.

Art. 9º – O organismo administrador do Fundo atuará conforme os critérios estabelecidos no "Contrato de Administração do Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL", que será negociado pela REAF e elevado ao GMC para sua subscrição.

Capítulo IV. Uso do Fundo

Art. 10 – A Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar utilizará os recursos do FAF MERCOSUL tanto para financiar as iniciativas especificamente indicadas em seus Programas de Trabalho aprovados anualmente pelo GMC, nos termos da normativa vigente, como nos projetos concretos não contemplados em ditos Programas de Trabalho que sejam aprovados pelo GMC por solicitação da REAF.

Art. 11 - A REAF deverá apresentar ao GMC, ao final de cada ano, um relatório sobre o uso dos recursos do FAF MERCOSUL.

Capítulo V. Disposições Gerais

Art. 12 – A REAF poderá contar com uma unidade técnica para apoiar a implementação e execução das atividades financiadas com o Fundo.